



RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE TESOURO

PROCESSO N.º:	538353/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
CNPJ:	03.543.303/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TESOURO
NÚMERO OS:	3506/2024
EQUIPE TÉCNICA:	KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais do Município de TESOURO, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica designada para análise dos autos conclui preliminarmente pela ocorrência dos achados abaixo discriminados, e sugere a citação do responsável, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, sugere ao Exmo. Conselheiro Relator a expedição das seguintes recomendações ao atual gestor:

1 - a disponibilização da convocação da população para a audiência pública de elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem com a comprovação de sua efetiva realização, no Portal da Transparência do Município. (Tópico 3.1.3);

2 - a realização da classificação correta das receitas recebidas, de modo a evitar incorreções na prestação de contas, nos próximos exercícios (Tópico 4.1.1.1.);

3 - a implementação de ações voltadas à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada exercício, conforme preconiza a Lei nº 1.164/2021. (Tópico 6.2.3.);





4 - a realização do detalhamento de todas as despesas com pessoal na descrição dos empenhos (Tópico 6.4.2.);

5 - a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais relacionados no art. 167-A, visto que o percentual já ultrapassou o limite de 95%; (Tópico 6.6.);

6 - a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.(Tópico 8); e

7 - o encaminhamento da prestação de contas ao respectivo Poder Legislativo e que este disponibilize em seu Portal da Transparência, nos termos do art. 49 da LRF (Tópico 9.1)

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12 /2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *De acordo com o Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF) constante no Anexo: 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL, verifica-se o repasse do Poder Executivo ao Legislativo acima do limite estabelecido de 7%. Salienta-se que não houve devolução de Duodécimos. - Tópico - LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *De acordo como quadro acima, constata-se que o Município de Tesouro, no exercício de 2023, registrou uma Receita Arrecadada Ajustada no montante de R\$ 33.200.272,92, uma Despesa Realizada Ajustada de R\$ 35.521.645,98 e uma Despesa Empenhada decorrente de Créditos Adicionais oriundos de Superávit Financeiro de R\$ 45.482,05, resultando em um déficit de execução orçamentária de - R\$ 2.275.891,01, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 9º da LRF. - Tópico - QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)*

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Em consulta às informações encaminhadas via Sistema Aplic, verificou-se o envio somente do Edital de Convocação de Audiência Pública (Apêndice A) para elaboração e discussão da LDO. No corpo do referido edital, consta um link para acesso da transmissão, contudo, não se localizou qualquer conteúdo que comprove a sua efetiva realização, tais como ata, fotos, vídeos etc. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*





3.2) *Em consulta ao Portal da Transparência do município, não se localizou a disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e seus Anexos.* - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) *Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município, não se localizou a disponibilização da Lei Orçamentária Anual de 2023 e de seus Anexos.* - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) *De acordo com as informações enviadas pelo sistema Aplic (Informes Mensais/LRF/Documentos e Publicações - Apêndice E) não se verifica o envio dos documentos referente à Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, do mesmo modo, não se localizou no Portal da Transparência do Município qualquer informação sobre o assunto, em desobediência ao previsto no art. 9º, § 4º, da LRF.* - Tópico - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Apesar da identificação de disponibilidade global, verificou-se indisponibilidade em fontes específicas, as quais totalizaram R\$ 201.587,06, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00, §1º, art. 1º. O detalhamento das fontes e valores seguem demonstrados no Apêndice H.* - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Constata-se a abertura de crédito adicional especial informado no Sistema Aplic, no valor de R\$ 78.830,00, todavia o correto seria o valor de R\$ 68.830,00, visto que na Lei nº 651/2023, a qual autorizou o respectivo crédito, consta o valor de R\$ 60.000,00, oriundo de Convênio Estadual e o de R\$ 8.830,00 de anulação parcial de dotação, totalizando, portanto, R\$ 68.830,00, conforme evidenciado no Apêndice C.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação Financeira no montante de R\$ 3.223.348,82 nas seguintes fontes: 636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde - valor de R\$ 200.000,00; e 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - valor de R\$ 3.023.348,82.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





7.1) O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 não evidencia as metas relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF, prejudicando o acompanhamento do controle de gestão fiscal. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.2) De acordo com o Anexo de Riscos Fiscais enviado via Sistema Aplic e o disponibilizado no Portal da Transparência, não se previu os passivos contingentes, tampouco, as providências a serem tomadas. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023 ficou estabelecido o limite não inferior a 1% da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência. Entretanto, não houve definição do teto máximo para esse limite, o que vai de encontro ao inciso VII do artigo 167 da CF que veda a concessão de créditos ilimitados. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7.4) Conforme o art. 6º da LOA de 2023, verifica-se a previsão de transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade, ferindo o princípio da exclusividade. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) De acordo com as informações do Sistema Aplic, verifica-se que a descrição do histórico dos empenhos tem sido realizada de forma incompleta e genérica, prejudicando a análise das despesas do Município e impedindo a identificação dos registros que integram os lançamentos contábeis. - Tópico - DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Encerrada a instrução preliminar, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 26 de junho de 2024

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO

